

JUSTIÇA AMBIENTAL E A REALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

ENVIRONMENTAL JUSTICE AND THE ACHIEVEMENT OF HUMAN RIGHTS

LA JUSTICIA AMBIENTAL Y EL LOGRO DE LOS DERECHOS HUMANOS

Ari Gonçalves Neto

Advogado e mestrando em Cognição e Linguagem (UENF).

Shirlena Campos de Souza Amaral

Doutora em Ciências Sociais e Jurídicas (UFF)

Docente no Programa de Pós-graduação em Cognição e Linguagem – UENF

Resumo: A sociedade contemporânea carece compreender a realidade por uma ótica mais humanista, na qual a busca por justiça ambiental se revela a partir da promoção de direitos e conscientização de princípios basilares da justiça social/distributiva, o que se alia a necessária equidade socioambiental nos atuais tempos globalizados. Em verdade, a justiça ambiental proporciona uma abordagem estritamente ecológica dos direitos humanos para além das abordagens antropocêntricas tradicionais, as quais enfatizam a existência de deveres humanos de cunho ecológico limitadores de outros direitos, de igual modo, humanos. Assim, analisa-se a importância da Justiça Ambiental na formação de cidadãos conscientes de seu pontual dever de proteção, promoção e socialização do meio ambiente, como corolário da dignidade da pessoa humana, tanto para a sociedade contemporânea, quanto para as futuras gerações.

Palavras-chave: Meio ambiente; Justiça ambiental; Direitos humanos.

Abstract: Contemporary society needs to understand reality from a more humanistic perspective, in which the search for environmental justice is revealed through the promotion of rights and awareness of basic principles of social/distributive justice, which allies the necessary socio-environmental equity in globalized times. Indeed, environmental justice provides a strictly ecological approach to human rights beyond traditional anthropocentric approaches, which emphasize the existence of human, ecologically boundary duties that limit other, equally human, rights. Thus, it is analyzed the importance of Environmental Justice in the formation of citizens aware of their specific duty to protect, promote and socialize the environment, as a corollary of the dignity of the human person, both for contemporary society and for future generations.

Keywords: Environment; Environmental justice; Human rights.

Resumen: La sociedad contemporánea carece de comprender la realidad por una óptica más humanista, en la cual la búsqueda de justicia ambiental se revela a partir de la promoción de derechos y concientización de principios basilares de la justicia social/ distributiva, lo que se alía con la necesaria

equidad socioambiental los actuales tiempos globalizados. En verdad, la justicia ambiental proporciona un enfoque estrictamente ecológico de los derechos humanos más allá de los enfoques antropocéntricos tradicionales, que enfatizan la existencia de deberes humanos de carácter ecológico limitadores de otros derechos, de igual modo, humanos. Así, se analiza la importancia de la justicia ambiental en la formación de ciudadanos conscientes de su puntual deber de protección, promoción y socialización del medio ambiente, como corolario de la dignidad de la persona humana, tanto para la sociedad contemporánea, como para las futuras generaciones.

Palabras-clave: Medio ambiente; Justicia ambiental; derechos humanos.

Considerações iniciais

O meio ambiente alcançou a partir do movimento constitucional sistematizado em 1988 o status de direito fundamental de todo cidadão brasileiro. Nessa perspectiva, foram elaborados e recepcionados ao longo desse novo período democrático normas efetivadoras desse direito essencial.

Verifica-se, no entanto, que não apenas a previsão constitucional em abstrato foi suficiente à salvaguarda desse direito de terceira geração. O Poder Público também não é o único que detém essa responsabilidade social fundamental. Em verdade, a mola propulsora da garantia ao meio ambiente efetivamente equilibrado perpassa pelos preceitos da Justiça Ambiental.

Em verdade, a Justiça Ambiental proporciona uma abordagem estritamente ecológica dos direitos humanos para além das abordagens antropocêntricas tradicionais, as quais enfatizam a existência de deveres humanos de cunho ecológico limitadores de outros direitos, de igual modo, humanos.

Assim, analisa-se a importância da Justiça Ambiental na formação de cidadãos conscientes de seu pontual dever de proteção, promoção e socialização do meio ambiente, como corolário da dignidade da pessoa humana, tanto para a sociedade contemporânea, quanto para as futuras gerações.

Em verdade, a visão integradora, holística e humanística da Justiça Ambiental constitui a condição máxima para a capacitação do cidadão, notadamente considerando esse não como um fim em si mesmo, mas como agente promotor dos próprios direitos inerentes à sua personalidade.

A metodologia utilizada foi bibliográfica baseada em autores que abordam a temática referente à importância da Justiça Ambiental como instrumento de efetivação e materialização do social e fundamental direito ao meio ambiente sadio e equilibrado.

O início do movimento por Justiça ambiental

Inicialmente, é oportuno registrar que a expressão Justiça Ambiental surgiu a partir dos movimentos sociais norte-americano, notadamente durante a década dos anos de 1960 quando houve sucessivas reivindicações por direitos civis pelo segmento das populações afrodescendentes, bem ainda com os protestos contrários à exposição humana à contaminação tóxica, especialmente, de origem industrial.

Assim, as origens históricas desta expressão remontam às lutas, às reivindicações e campanhas de movimentos sociais norte-americano em defesa dos direitos de segmentos sociais segregados, discriminados por questões raciais e de comunidades expostas a riscos de contaminação tóxica, por habitarem determinadas regiões vizinhas aos gigantescos depósitos de lixo tóxico ou às grandes indústrias emissoras de resíduos químicos (HERCULANO, 2002).

Neste sentido no livro *Defining Environmental Justice: theories, movements and nature*, do professor de Políticas e Relações Internacionais da Universidade do Arizona, David Schlosberg, há a indicação na expressão Justiça ambiental de pelo menos duas correntes do movimento social ambiental norte-americano, as quais se referem ao movimento contra a contaminação tóxica e o movimento contra o racismo ambiental (SCHLOSBERG, 2009).

Segundo Schlosberg (2009), o movimento contra a contaminação tóxica ganhou notoriedade a partir do emblemático caso *Love Canal* e do crescimento concomitante da conscientização pública sobre os perigos da ausência de regulamentação de despejos de resíduos tóxicos próximos a comunidades humanas.

Já na perspectiva da norte-americana Adeline Levine, o caso *Love Canal* tornou-se internacionalmente conhecido não somente por se referir a um

caso emblemático de poluição por dejetos químicos que atingiu drasticamente uma específica comunidade, mas porque serviu como exemplo para o ativismo social, “[...] cujo objetivo é a justiça ambiental” (LEVINE, 2004, p. 97). Foi com o caso *Love Canal* que o movimento contra a contaminação tóxica norte-americana teve em Rachel Carson (2010) sua maior inspiradora, ao passo em que ganhou ampla notoriedade nos EUA. Nesse sentido:

Em decorrência de Love Canal e de outros casos (leucemia infantil em Woburn, Massachusetts; más-formações congênitas em San José, Califórnia; ocorrência de crianças sem cérebro em Brownsville, Texas, câncer pancreático e cânceres no sistema nervoso nas crianças vizinhas à fábrica da Kodak, em Rochester, Nova York) e da existência de cerca de 30 mil depósitos químicos - dados de 1980 -, o Estado norte-americano criou, a partir daquela década, uma nova legislação ambiental federal: um superfundo, para indenização aos atingidos e para a recuperação ambiental das localidades (clean-up funds); uma lei que garante o direito da vizinhança conhecer o que nela está ou será instalado - The Community Right-to-know Act; bem como um programa de financiamento aos cidadãos para que possam contratar assessoria técnica especializada (HERCULANO, 2002, p. 215).

No entanto, faz-se oportuno registrar que o movimento norte-americano contra o racismo ambiental também consagrou a expressão Justiça Ambiental.

Joan Martínez Alier (2009, p. 35) observa que a perspectiva da Justiça Ambiental nos EUA corresponde a “[...] um movimento social organizado contra casos locais de racismo ambiental, possuindo fortes vínculos com o movimento dos direitos civis de Martin Luther King”.

O autor se refere ainda ao fato de que diversos colaboradores diretos do líder negro norte-americano estavam entre os mais de quinhentos participantes do episódio conhecido como o estopim do movimento por Justiça Ambiental no ano de 1982, em Afton, condado de Warren County, Carolina do Norte. Nesta localidade, aproximadamente 60% da população de 16 mil habitantes à época era composta por afro-americanos, os quais viviam em sua maioria em condições de extrema pobreza. O Governador local, no entanto, decidiu implantar na localidade um depósito para resíduos de policlorobifenilos (PCB). E, a partir disso, a comunidade de afro-americanos do local iniciou um intenso protesto não violento, com apoio nacional, o qual embora não tenha

surtido efeitos imediatos, marcou o surgimento daquilo que passou a ser denominado de movimento por Justiça ambiental (ALIER, 2009).

O movimento norte-americano por Justiça Ambiental durante a década de 1980 chamou atenção para o fato da distribuição das externalidades ambientais negativas do então praticado modelo de desenvolvimento industrial ser terrivelmente desigual, ao passo em que o componente racial era o fator principal desta fática realidade. Autores como Luke W. Cole e Sheila R. Foster ilustram bem o quanto essa desigualdade atingia a própria aplicação das leis ambientais pelo governo dos EUA, a saber:

Há uma divisão racial na forma como o governo dos EUA limpa depósitos de resíduos tóxicos e pune os poluidores. Comunidades brancas vêm uma ação mais rápida, melhores resultados e penalidades mais efetivas do que as comunidades onde os negros, hispânicos e outras minorias vivem. Esta proteção desigual ocorre independentemente da comunidade ser rica ou pobre (COLE; FOSTER, 2001, p.57).

Segundo Henri Acselrad (2004), um dos principais teóricos da temática da Justiça Ambiental no Brasil, foi com os acontecimentos em Afton em face das iniquidades ambientais locais que o movimento por Justiça ambiental se consolidou, ao passo em que assumiu um papel central na luta por direitos civis e introduziu o tema da desigualdade ambiental na agenda do movimento ambientalista tradicional.

À época, fazia-se necessária a realização de estudos científicos para o fornecimento de dados suficientes para embasar as lutas dos movimentos por Justiça Ambiental nos EUA. A esse respeito, Acselrad, Mello e Bezerra (2009, p. 19), destacam que o movimento por Justiça Ambiental norte-americano “[...] estruturou suas estratégias de resistência recorrendo de forma inovadora à própria produção de conhecimento. Lançou-se mão então de pesquisas multidisciplinares sobre as condições da desigualdade ambiental no país”.

Os movimentos em Afton motivaram a realização de um importante estudo em 1983 pela *U.S. General Accounting Office - GAO*, agência independente e apartidária que trabalha para o Congresso dos EUA, o qual foi intitulado de *Siting of hazardous waste landfills and their correlation with racial and economic status of surrounding communities*.

E, de acordo com o sociólogo norte-americano Robert Bullard (2004), um dos mais importantes pesquisadores da temática afeta ao racismo ambiental, o referido estudo demonstrou que 75% das áreas nas quais se situavam os aterros comerciais de resíduos perigosos da chamada “Região 4” dos EUA (que compreende a oito estados na região sudeste do país) se encontravam localizadas junto a comunidades afro-americanas, situação que contrastava com o fato delas representarem apenas 20% da população da referida região.

Em 1987 um segundo e importante estudo foi realizado a pedido da *United Church of Christ (UCC)*, uma importante Igreja protestante dos EUA, notadamente por meio de sua Comissão de Justiça Racial. O referido trabalho foi denominado de *Toxic Wastes and Races*, e se referia a um dos principais estudos pertinentes à correlação de fatores demográficos que determinavam a escolha dos locais para a instalação e manipulação de resíduos tóxicos.

Bullard (2004) afirma que este trabalho evidenciou a questão racial como a grande e determinante variável no que diz respeito à escolha dos locais onde tais instalações eram localizadas, de modo que superava a pobreza, o valor da terra e as propriedades dos imóveis. Assim, e a partir desse estudo, a expressão racismo ambiental foi definitivamente cunhada. Seu autor foi o Reverendo Benjamin Chavis, da UCC, que utilizou essa expressão pela primeira vez quando se preparava para divulgar publicamente os resultados do estudo.

O racismo ambiental, portanto, corresponde ao fenômeno por meio do qual inúmeras políticas públicas de origem ambiental acabam afetando e prejudicando de modo cristalinamente desigual, intencionalmente ou não, diversos indivíduos e comunidades de cor. Neste sentido, para Bullard (2004), o racismo ambiental é a forma pela qual se dá a efetivação da discriminação institucional operando onde grupos étnicos ou raciais formam minorias políticas ou numérica.

Segundo Acselrad, Mello e Bezerra (2009), esse avanço no campo teórico objetivava a busca por instrumentos que permitissem uma efetiva “avaliação de equidade ambiental”, capaz de introduzir variáveis sociais nos tradicionais estudos de avaliação de impacto.

Nesse sentido, as campanhas contra o racismo ambiental tiveram seu ápice no ano de 1991, especialmente considerando a realização da conferência intitulada *First National People of Color Environmental Leadership Summit*, realizada em Washington. E, segundo Bullard (2004), essa conferência estendeu o foco dos movimentos por Justiça Ambiental para questões que até então não eram analisadas, como por exemplo, a saúde pública, segurança do trabalho, o uso do solo, moradias, e, especialmente, a alocação de resíduos tóxicos.

As conclusões dos trabalhos nesta Conferência levaram à aprovação de 17 Princípios da Justiça Ambiental, ou seja, uma carta de princípios que não se limitou, no entanto, as questões raciais, de modo que também restou estabelecida uma verdadeira agenda ambiental atenta às vulnerabilidades sociais e étnicas.

No ano de 1992 outro importante acontecimento se deu no cenário norte americano com a elaboração do relatório *Environmental equity: reducing risks for all communities* pela Agência de Proteção Ambiental dos EUA (EPA). A importância deste estudo, segundo Bullard (2004), reside no fato de ter sido a primeira investida institucional do governo norte-americano no tema da equidade ambiental.

As conclusões da Agência de Proteção Ambiental norte-americana influenciou a promulgação pelo então Presidente dos EUA, Bill Clinton, de uma ordem executiva em 1994. Denominada *Federal actions to address environmental justice in minority populations and low-income populations*, a ordem executiva n. 12.898/94, decretou que todas as comunidades e indivíduos, independentemente de questões relacionadas à raça ou ao nível de renda possuíam direito de viver em um ambiente seguro e saudável. Restou determinado, ainda, que todas as agências e departamentos do Governo Federal norte-americano deveriam incorporar as demandas por Justiça ambiental. Neste sentido, Roberts e Toffolon-Weiss destacam que:

A ordem executiva de Clinton era um instrumento fornecendo uma base legal para que os regulamentos estaduais e federais protegessem as comunidades pobres e as minorias. Nos anos 90, os grupos comunitários em todo o país citavam essa ordem e apresentavam queixas usando o Título VI da lei dos Direitos

Civis de 1964, com reivindicação à EPA de que, enquanto minorias, elas estavam sofrendo o impacto desproporcional da poluição (ROBERTS; TOFFOLON-WEISS, 2004, p. 84).

Entretanto, com a transição do governo Clinton para o governo de George W. Bush, a expressão Justiça Ambiental perdeu força institucional e passou novamente a ser pautada pelas reivindicações de grupos e movimentos sociais, estando sua sobrevivência condicionada ao fortalecimento das lutas políticas, baseadas numa ampla coalizão dos movimentos sociais de reivindicação de direitos civis e dos grupos de defesa ambiental (ROBERTS; TOFFOLON-WEISS, 2004), quadro que perpetua até os dias atuais.

Assim, percebe-se que as raízes do chamado movimento por Justiça Ambiental surgido nos EUA estão vinculadas, ao menos para parte da doutrina especializada, aos dois movimentos sociais, quais sejam, o movimento contra a discriminação tóxica e o movimento contra o racismo ambiental. Entretanto, para outra corrente de estudiosos, há divergências, ao afirmar que apenas e tão somente os movimentos de luta contra o racismo ambiental originaram o movimento por Justiça Ambiental, notadamente considerando o caso de Afton em 1982.

Divergências à parte, entre os teóricos é unânime a conclusão de que, atualmente, a expressão Justiça Ambiental vai além do racismo ambiental. O racismo ambiental por certo é um discurso poderoso para o enfrentamento das injustiças ambientais diretamente vinculadas ao preconceito racial. Contudo, não serve para o enfrentamento de inúmeras outras situações de injustiças ambientais contemporâneas, cujos fatores determinantes não se vinculam a uma questão puramente racial.

Contemporaneamente, o movimento por Justiça Ambiental abarca todos os conflitos socioambientais cujos riscos são suportados de forma desproporcional sobre populações, e, ou, comunidades, socialmente vulneráveis ou mesmo sobre os países ditos de “Terceiro Mundo”.

Justiça Ambiental: uma análise sobre os direitos e a dignidade humana

As injustiças ambientais contemporâneas derivam de violações aos direitos humanos. E a relação existente entre os direitos humanos e a Justiça

Ambiental é indissociável. Nesta linha de inteligência, se tem que é cada vez mais crescente o reconhecimento da existência de um direito humano a um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

Outros desdobramentos dessa relação dizem respeito à importância em se assegurar o direito à vida, à saúde e ao bem-estar físico em casos de poluição, bem ainda nos casos de contaminação tóxica ou mesmo fenômenos climáticos decorrentes dos efeitos do aquecimento global.

A Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de 1972 estabeleceu em seu primeiro artigo do preâmbulo, que o meio ambiente natural e o criado pelo ser humano são “essenciais para o bem-estar e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, até mesmo o direito à própria vida” (ONU, Declaração de Estocolmo, 1972).

A Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), no ano de 1990, publicou a Resolução de nº. 1990/41, a qual restou intitulada Human rights and the environment. Este documento reconheceu que a degradação ambiental provoca irreversíveis alterações no meio ambiente, de modo que ameaça os ecossistemas que promovem o bem-estar humano.

Essa relação entre a preservação do ambiente planetário, direitos humanos e Justiça Ambiental decorre de uma óbvia constatação, qual seja, o equilíbrio ecológico do planeta Terra é condição essencial para que não sejam violados os direitos humanos, provocando assim, injustiças ambientais.

Neste sentido, existe uma necessária e indestrutível relação entre o equilíbrio ecológico do meio ambiente e a dignidade da pessoa humana, a qual, no contexto brasileiro, foi elevada a um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (BRASIL. CRFB, 1988). Assim, todo desequilíbrio ecológico do ambiente provoca ações antropogênicas, acarretando inúmeras situações que correspondem a verdadeiras recusas da dignidade a certos indivíduos e comunidades, especialmente aqueles que se encontram em situação de pobreza e vulnerabilidade social. Esses fatos fazem surgir à injustiça social. Assim, percebe-se a estreita relação entre direitos humanos e Justiça Ambiental decorrente, de igual modo, da estreita relação entre o equilíbrio ecológico e dignidade humana.

Neste sentido, Edson Ferreira de Carvalho observa que:

Pode-se dizer que a relação entre a existência do ambiente ecologicamente equilibrado e a dignidade humana é umbilical. A existência de ambiente adequado foi essencial para o início da vida há milhões de anos atrás e continua sendo, hoje e no futuro, essencial para sua manutenção e perpetuação. [...] Não se concebe vida digna, onde se respira ar poluído, se ingere alimento envenenado, se bebe água contaminada, e se está sujeito à ação de substâncias que representam riscos à vida e à saúde (CARVALHO, 2006, p. 78).

Neste mesmo sentido, as verificações de que todas estas situações de violações de direitos humanos são agravadas pela degradação e desequilíbrio ambiental também foram retratadas quando do estudo elaborado pelo Centro de Derechos Humanos y Ambiente - CEDHA, organização não governamental sediada em Córdoba, Argentina, intitulado *Una Nueva Estrategia de Desarrollo para las Américas: desde los derechos humanos y el medio ambiente*. Este estudo assinalou que a degradação do meio ambiente, bem ainda que o esgotamento dos recursos naturais geram, dentre outras coisas:

(a) pobreza, desemprego e emigração para as cidades; (b) afeta o uso e gozo dos direitos humanos; (c) cria problemas novos, como os refugiados ambientais e suas consequências econômicas, sociais, culturais e políticas; e (d) aprofunda severamente problemas já existentes tais como as doenças e mortes associadas à poluição e à contaminação do ambiente (CENTRO DE DERECHOS HUMANOS Y MEDIO AMBIENTE, 2002).

O estudo da CEDHA trata-se de uma cristalina constatação emblemática para a relação entre Justiça Ambiental e direitos humanos, na medida em que ressalta justamente que a degradação ambiental faz surgir consequências nefastas para toda espécie humana.

Ainda faz-se importante registrar que as questões pertinentes entre os direitos humanos e Justiça Ambiental podem, ainda, ser analisadas de acordo com as conclusões estabelecidas por Dinah Shelton quando do estudo endereçado ao Conselho Permanente da Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Dinah (2002) destaca, no estudo intitulado *Human rights and the environment*, que desde a Conferência de Estocolmo, as relações erguidas entre os direitos humanos e o meio ambiente foram reformuladas de várias

maneiras em diversos instrumentos jurídicos e por meio de múltiplas decisões judiciais. Nesta perspectiva, Shelton estabelece quatro enfoques não excludentes. O primeiro enfoque reafirma que o meio ambiente sadio é condição *sine qua non* para a fruição dos direitos humanos internacionalmente garantidos. De modo que a proteção ambiental se torna instrumento essencial para o efetivo gozo universal dos direitos humanos como, por exemplo, o direito à vida e à saúde.

Já o segundo enfoque dispõe que o gozo de determinados direitos humanos são fundamentais para se efetivar a proteção do meio ambiente. Nesta medida, a vinculação entre direitos humanos e a proteção ambiental é tratada, em geral, por termos procedimentais, como o acesso à informação, à participação pública e o acesso aos efetivos procedimentos judiciais e administrativos, inclusive, no que diz respeito à compensação e à reparação de danos. O terceiro enfoque, mais recente, trata os direitos humanos e a proteção do meio ambiente como temas indivisíveis e inseparáveis. Estabelece, portanto, o reconhecimento do direito a um meio ambiente seguro e sadio como um direito humano independente.

O quarto enfoque assenta que, diferentemente dos demais, não se baseia em direitos, mas sim em responsabilidades e deveres éticos de cada indivíduo de preservar o meio ambiente tanto para a presente quanto para as futuras gerações, bem ainda para fins de proteger e observar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos.

Assim, e considerando a perspectiva da Justiça Ambiental, o enfoque primeiro da relação existente entre o meio ambiente e os direitos humanos se fortalece, porquanto, inúmeras das demandas por Justiça Ambiental se evidenciam em processos antropogênicos que geram degradação ambiental e conduzem à ofensa aos direitos humanos (DINAH, 2002).

Em verdade, vários processos de degradação ambiental atingem a dignidade da pessoa humana em milhares de comunidades, na exata proporção da desigualdade social também existente.

E a degradação do meio ambiente, neste contexto, é efetivamente uma ameaça aos direitos humanos. E esta constatação se justifica porque atinge à vida, à saúde, e à cultura de indivíduos e comunidades humanas em estado de

maior vulnerabilidade social de modo muito mais intenso do que sobre o restante da população, em verdadeiros processos de recusa à dignidade humana dos atingidos (DINAH, 2002).

Carvalho (2006, p. 140) afirma que “o objetivo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, tal qual foi expresso na Declaração Universal dos Direitos Humanos e seus protocolos, é a liberdade, a justiça e a paz no mundo”. Porém, este mister não vem sendo alcançado na medida em que a degradação ambiental, direitos iguais e inalienáveis, todos incertos na perspectiva da dignidade humana, estão sendo desrespeitados.

Deste modo, a primeira implicação jurídica que uma perspectiva ampliada da Justiça Ambiental acarreta é em constatar o meio ambiente sadio e equilibrado como pré-condição para a fruição de direitos humanos.

Vale ressaltar que os direitos humanos procedimentais constituiu-se o foco de vários debates travados na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, realizada em Junho do mesmo ano, na cidade do Rio de Janeiro, Brasil. E o resultado foi a elaboração da Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. O princípio 10 da Declaração suso estabelece que:

O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de danos e recursos pertinentes (RIO DECLARATION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT, 1992).

Já no que diz respeito à participação cidadã, a Convenção citada assegura o direito do público em participar das discussões sobre projetos ou atividades específicas que possam ter efeito significativo no ambiente ou na saúde, bem como sobre políticas e programas específicos (ACUÑA, 2005, p. 152).

A Convenção de Aarhus de 1998 também estabeleceu os procedimentos que devem ser adotados para garantir o direito ao acesso à justiça em matéria ambiental. Assim, mesmo que não tenha um efeito jurídico vinculativo para além dos países que a ratificaram, é reconhecidamente um dos instrumentos jurídicos de direito internacional mais avançados e importantes sobre o acesso em matéria ambiental.

De acordo com Klaus Bosselmann (2010), a Convenção de Aarhus surgiu inicialmente como uma Convenção regional, promovida pela Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa. No entanto, no ano de 2007, havia sido assinada e ratificada por mais de 40 nações, especialmente da Europa e Ásia Central. Ainda para Bosselmann, muito embora a finalidade do acordo ainda seja de caráter regional, “[...] a importância da Convenção de Aarhus é global e ela representa o mais primoroso tratado do Princípio 10 da Declaração do Rio de Janeiro” (2010, p. 81). Tanto o Princípio 10 da Declaração do Rio quanto a Convenção de Aarhus, mantém uma forte vinculação não apenas com a efetividade dos direitos humanos como também em relação à efetividade da Justiça Ambiental.

Assim, se tem que a segunda implicação jurídica que a perspectiva da Justiça Ambiental acarreta no que diz respeito aos direitos humanos está relacionado ao fortalecimento de direitos humanos procedimentais na tutela do meio ambiente.

Ressalta-se, por oportuno, que o primeiro instrumento jurídico de direito internacional a tratar da existência de um direito humano ao meio ambiente sadio foi a Declaração de Estocolmo de 1972, a qual assentou em seu Princípio 1º, que:

O ser humano tem o direito fundamental à liberdade, igualdade e condições de vida adequadas, num meio ambiente de uma qualidade tal que permita uma vida de dignidade e bem-estar, e tem uma responsabilidade solene de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e as futuras (ONU, DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO, 1972).

Desde Estocolmo, observa Bosselmann, o direito humano ao meio ambiente sadio e equilibrado vem sendo reconhecido em diversos instrumentos

jurídicos de soft law, constituições nacionais e decisões judiciais internas de países (2010, p. 85).

E de acordo com os estudos desenvolvidos por Shelton (2002, p. 15), o principal argumento a favor desse direito é que ele “[...] eleva todo o espectro das questões ambientais para conferir-lhe um lugar como valor fundamental da sociedade, num nível igual ao de outros direitos e superior à legislação ordinária”.

As vantagens desse reconhecimento do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado são diversas. Edson Ferreira de Carvalho cita algumas delas, as seguintes:

(a) serve como uma limitação jurídica ao poder de pressão política de grupos econômicos; (b) serve para assegurar reparações de danos, em determinadas situações em que as normas jurídicas de direito interno não têm obtido êxito; (c) assegura o acesso à justiça e impulsiona a outorga de remédios jurídicos apropriados à proteção ambiental perante as cortes internacionais; (d) implica uma flexibilização das normas jurídicas de legitimação ativa, isenção de ônus sucumbencial e até inversão do ônus da prova; (e) estimula o ativismo político e jurídico, bem como o debate e as ações em defesa do meio ambiente; (f) legitima a supervisão internacional das políticas ambientais no âmbito interno dos Estados nacionais; (g) favorece a adoção de um padrão não discriminatório do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; (h) amplia o direito de petição na esfera internacional; (i) produz mudanças na linguagem, na consciência e nas ações das pessoas, induzindo a adoção de comportamentos mais ecológicos e a reprovação social e jurídica dos infratores (CARVALHO, 2006, p. 173-175).

No entanto, além do fato de se conhecer a existência de direitos humanos ao meio ambiente sadio e equilibrado, a questão que realmente interessa é saber se o reconhecimento desse direito humano acarretaria alguma mudança no nível da proteção ambiental, ou se evitaria a proliferação das injustiças ambientais mundiais. Ou seja, esses apontamentos mostram a necessidade da construção de uma posição conciliatória na abordagem desse direito humano ao meio ambiente sadio, capaz de reconhecer a existência de valores intrínsecos à natureza e às formas de vida não-humanas em geral.

Desse modo, a abordagem ecológica dos direitos humanos, apresenta uma forte preocupação social, especialmente, em relação a certos e

determinados grupos humanos vulneráveis. Trindade assevera que “a proteção dos grupos humanos vulneráveis surge hoje na confluência da proteção dos direitos humanos e da proteção ambiental” (TRINDADE, 1993, p. 94). Trindade também destaca que desde a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1987, já era sinalizado a proteção e o fortalecimento dos grupos humanos vulneráveis. Neste sentido, o citado autor estabelece que a Comissão Brundtland, no relatório *Our Common Future*, deixou mais do que claro o fato de que embora os procedimentos de desenvolvimento tenham conduzido a maioria das comunidades locais a se integrarem a uma estrutura socioeconômica mais ampla, tal fenômeno não atinge todas as comunidades.

A ideia de direitos humanos ecológicos apresenta-se ainda como uma alternativa à crescente reivindicação, por parte de ambientalistas profundos e juristas do ambiente, de direitos da natureza e direitos animais. E isso se justifica porque os referidos direitos ecológicos antropocentrismo tradicional dos direitos humanos, na medida em que enfatiza a esfera dos deveres humanos de cunho ecológico, os quais passam a ser vistos como verdadeiras limitações ecológicas ao exercício de outros direitos humanos.

Nota-se que essa perspectiva ecológica dos direitos humanos, para ser alcançada, necessita fundamentalmente de avanços no campo ético e filosófico, capazes de fomentar uma nova racionalidade jurídica aplicável aos casos de injustiças ambientais. Um bom exemplo para esse projeto dos direitos humanos ecológicos pode ser extraído da Carta da Terra, adotada em junho de 2000 em Haia. Conforme Bosselmann, a Carta da Terra considera os direitos humanos tanto como base da vida e bem-estar humanos, quanto como uma limitação destes (BOSSELMANN, 2010).

Isso porque além de fortalecer os direitos humanos, a Carta da Terra estabelece, por meio de deveres humanos de cunho ecológico, verdadeiras limitações aos direitos humanos tradicionais.

Neste sentido, pode-se extrair uma implicação jurídica no sentido de que a perspectiva ampliada da Justiça Ambiental no âmbito dos direitos humanos põe segundo Bosselmann (2010) em marcha uma abordagem estritamente ecológica dos direitos humanos, para além das abordagens antropocêntricas tradicionais, as quais enfatizam a existência de deveres

humanos de cunho ecológico limitadores de outros direitos, de igual modo, humanos. E somente a partir deste contexto será possível garantir e fruir de um meio ambiente saudável, equilibrado e sustentável.

Considerações finais

A Justiça Ambiental é, contemporaneamente, o mais importante instrumento de efetivação, conscientização e socialização do direito ao meio ambiente efetivamente equilibrado. Sua visão holística, humanística e integradora proporciona a correta fruição do meio ambiente e de seus finitos recursos postos à disposição do homem.

A Justiça Ambiental, ademais, retira o homem de seu estado isolacionista, trazendo-o para a concepção integrativa-associativa. O ser humano não é e não pode ser considerado um fim em si mesmo. Em verdade, em associação consciente ao meio ambiente é que o homem completa-se perfeitamente.

A Justiça Ambiental, em verdade, proporciona uma abordagem estritamente ecológica dos direitos humanos, para além das abordagens antropocêntricas tradicionais, as quais enfatizam a existência de deveres humanos de cunho ecológico limitadores de outros direitos, de igual modo, humanos.

Assim sendo, somente pela Justiça Ambiental será possível promover efetivamente um meio ambiente com qualidades bastantes à ambiência, com vistas a corar o axioma da dignidade humana.

Referências

ACSELRAD, Henri. Justiça ambiental: ação coletiva e estratégias argumentativas. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. **Justiça Ambiental e Cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

ACSELRAD, Henri. Novas articulações em prol da justiça ambiental. **Revista Democracia Viva**, nº 27, Jun/Jul 2005, p. 01.

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecilia Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é Justiça Ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ACUÑA, Guillermo. O princípio de acesso à informação, participação e justiça em matéria ambiental na América Latina: novos espaços, novos direitos? In:

FREITAS, Vladimir de Passos. (Coord.) **O direito ambiental em evolução 4**. Curitiba: Juruá, 2005.

ALIER, Joan Martínez. **O ecologismo dos pobres**. São Paulo: Contexto, 2009.

BULLARD, Robert. Enfrentando o racismo ambiental no século XXI. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (Orgs.). **Justiça Ambiental e Cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

BOSELMMANN, Klaus. Direitos humanos, meio ambientes e sustentabilidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Estado socioambiental e direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 81.

BRASIL. **Constituição da República federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado, 1988.

CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio Ambiente & Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2006.

CENTRO DE DERECHOS HUMANOS Y MEDIO AMBIENTE. **Una Nueva Estrategia para el Desarrollo para las Américas**: desde los Derechos Humanos y el Medio Ambiente. Disponível em: <<http://wp.cedha.net/wp-content/uploads/2011/05/Una-Nueva-Estrategia-de-Desarrollo-para-las-Am%C3%A9ricas.pdf>>. Acesso em: 18 fev 2019.

CARSON. Rachel. **Primavera Silenciosa**. Tradução de Cláudia Sant'Anna Martins. São Paulo: Gaia, 2010.

COLE, Luke W.; FOSTER, Sheila R. **From the ground up**: environmental racism and the rise of environmental justice movement. New York and London: New York University Press, 2001.

Direitos Humanos e meio ambiente. Tradução livre. CONSELHO PERMANENTE DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS/COMISSÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E POLÍTICOS. **Direitos humanos e meio ambiente. Resumo do documento apresentado pela professora Dinah Shelton**. 2002. Disponível em: <<http://www.oas.org/consejo/pr/cajp/Documentos/cp09488p09.doc>>. Acesso em: 20 fev. 2019.

Direitos Humanos e Meio Ambiente. **UNITED NATIONS COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. Human rights and the environment**, 6 March 1990, E/CN.4/RES/1990/41. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/refworld/docid/3b00f04030.html>>. Acesso em: 18 fev 2019.

HERCULANO, Selene. Riscos e desigualdade social: a temática da Justiça Ambiental e sua construção no Brasil. In: I ENCONTRO DA ANPPAS, 2002,

Indaiatuba/SP. **Anais do I Encontro da ANPPAS**. Indaiatuba: ANPPAS, 2002, 17 p.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente: 1972**. Disponível em < <http://www.un-documents.net/aconf48-14r1.pdf>>. Acesso em 15 de fev. 2019.

ROBERTS, J. Timmons; TOFFOLON-WEISS, Melissa. Concepções e polêmicas em torno da justiça ambiental nos Estados Unidos. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (Orgs.). **Justiça Ambiental e Cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

SCHLOSBERG, David. **Defining Environmental Justice: theories, movements and nature**. New York: Oxford University Press, 2009.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e Meio Ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1993.

UNITED NATIONS. **Rio Declaration on Environment and Development**. 1992. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/conf151/aconf15126-1annex1.htm>>. Acesso em: 20 fev 2019.